



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000818-36.2024.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante CRISTIANE DOS SANTOS THOMÉ FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0000818-36.2024.8.26.0575 – Comarca de São José do Rio Pardo

Apelante: Cristiane dos Santos Thomé Ferreira

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Wyldensor Martins Soares

Voto nº 2272

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o cumprimento provisório de sentença ao reconhecer o adimplemento da obrigação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A apelante sustenta que houve atraso de quatro meses no fornecimento do medicamento Somavert 10mg, conforme determinado judicialmente, e requereu a incidência da multa diária (astreintes) pelo período de descumprimento da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa diária (astreintes) é exigível diante do atraso no fornecimento do medicamento; e (ii) estabelecer se o valor da multa deve ser reduzido por razões de proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa cominatória tem natureza coercitiva e busca compelir o cumprimento da obrigação de fazer, não se operando automaticamente, mas mediante análise da razoabilidade do descumprimento da ordem judicial.

4. No caso concreto, a Fazenda Pública não comprovou justificativa plausível para o atraso de quatro meses na entrega do medicamento, limitando-se a alegar dificuldades burocráticas sem apresentar documentação que comprovasse os entraves administrativos.

5. A fixação da multa é cabível, pois houve descumprimento da decisão judicial, comprometendo o direito fundamental à saúde da apelante.

6. O valor da multa deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa, conforme previsto no art. 537, §1º, I, do CPC e na jurisprudência do STJ (Tema nº 706).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ***Cristiane dos Santos Tomé Ferreira*** contra r. sentença (fls. 54/58), que, nos autos deste cumprimento provisório de sentença, julgou extinto o presente incidente, nos termos do art. 924, II, c. c. o art. 513, *caput*, do CPC, em virtude do cumprimento da obrigação pela Fazenda Pública do Estado.

Irresignada, recorre a apelante (fls. 61/67) sustentando, em síntese, que, no processo de conhecimento de nº 1002209- 43.2023.8.26.0575, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi condenada a fornecer à parte autora o medicamento Somavert 10mg, enquanto durar o tratamento, sob pena de multa diária equivalente ao valor necessário para que a autora adquira diretamente o medicamento, limitada mensalmente ao custo deste próprio. Todavia, alega que ficou do mês de abril até julho de 2024, ou seja, quatro meses sem receber o referido medicamento, que foi disponibilizado somente em agosto de 2024. Assevera que os documentos colimados aos autos pela apelada comprovam que houve o atraso, tendo em vista que não disponibilizou o medicamento no prazo determinado. Relata que ausência do correto tratamento, sem o recebimento da medicação, pode causar a sua morte e, ao contrário do que alegou o magistrado *a quo*, a burocracia para aquisição do remédio não pode se sobrepor a um direito fundamental, conforme constou na r. sentença do processo principal. Por fim, requereu o provimento do recurso para que a FESP seja condenada a pagar a multa cabível pelos quatro meses de atraso.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida à apelante no processo de conhecimento (fl. 38 dos autos principais).

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se a apelante contra r. sentença de fls. 54/58, a qual acolheu a impugnação apresentada pela Fazenda Pública executada e afastou integralmente a exigibilidade das astreintes arbitradas na sentença que julgou procedente sua pretensão.

É cediço que as multas cominatórias ostentam natureza primordialmente coercitiva, sendo seu escopo precípua compelir a parte ao adimplemento da obrigação de fazer, de modo a desestimular o descumprimento de ordem judicial. Não obstante, é igualmente entendido que sua incidência não se opera de forma automática, pois pressupõe um juízo valorativo de cunho ético acerca dos motivos ensejadores do eventual retardamento no cumprimento da determinação judicial.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior destaca que “o valor (da multa) deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica**” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT- grifos nossos).

No caso em apreço, conquanto tenha havido, em última análise, o adimplemento da decisão judicial, revela-se plenamente exigível a multa cominatória, haja vista que a entrega do fármaco, determinada por ordem judicial, ocorreu com um atraso injustificável de quatro meses.

Dessarte, malgrado o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, não se vislumbra nos presentes autos qualquer elemento probatório apto

a justificar o descumprimento da ordem judicial por meses a fio, até a efetiva entrega do fármaco. A Fazenda Pública, em sua impugnação, limita-se a alegar que devem ser considerados “os onerosos procedimentos administrativos licitatórios impostos ao ente público”, sem, contudo, colacionar aos autos qualquer documento que comprove a demora do trâmite burocrático.

A fragilidade da argumentação fazendária resta ainda mais evidente ao se constatar que, em seu pedido final na impugnação ao cumprimento de sentença, a FESP limitou-se a pleitear o reconhecimento de que “a multa jamais poderia alcançar a quantia de R\$ 55.880,00, por se mostrar desconforme com o princípio da proporcionalidade, razão pela qual o respectivo valor deverá ser modulado, com sua diminuição substancial, para que jamais exceda o limite de R\$ 10.000,00” (fl. 18).

Essa conduta, portanto, revela a ausência de justificativa plausível para o considerável lapso temporal no cumprimento da ordem judicial, restringindo-se a Fazenda Pública a discutir unicamente a modulação do valor da multa cominatória.

Assim, ainda que não se questione o adimplemento tardio da obrigação—cuja mora se revela inconteste—, impossível afastar a incidência das astreintes, sobretudo em razão da necessidade de resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, devidamente assegurado pela tutela jurisdicional.

Neste sentido, também já se posicionou o Eg. STJ:

“As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que **ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado**” (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378- grifos nossos).

Dessa forma, não se afigura viável a exclusão da multa cominatória diária, nos termos preconizados pelo art. 537, §1º, do CPC. Todavia, mostra-se plenamente admissível a sua modulação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não resulte em quantia

exorbitante, tampouco configure enriquecimento sem causa por parte do credor, nos moldes do art. 884 do CC.

Nesse ponto, ressalta-se que o magistrado, no exercício de sua discricionariedade, detém a prerrogativa de mitigar o montante estabelecido ou até mesmo afastá-lo, caso assim o repute necessário, tendo em vista que “a **multa não é instituída com o propósito de punir o réu ou beneficiar o autor**, mas sim para conferir efetividade às determinações judiciais” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 224- grifos nossos).

Nessa toada, o art. 537, §1º, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;”

Não é o outro o entendimento jurisprudencial, consoante a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.333.988/SP sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 706) que prevê que a decisão que comina astreintes não se reveste de preclusão, tampouco opera a coisa julgada.

Assim, “a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis”. (STJ-4a T., REsp 793.491, rei. Min. César Rocha, j. 26.9.06, deram provimento parcial, v. u., DJU 6.11.06, p. 337).

Desse modo, a fixação das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez

mil reais) mostra-se satisfatória, considerando que aplicada como meio de coerção, servindo de desestímulo às condutas protelatórias quanto ao cumprimento de obrigação judicial, respeitando-se, contudo, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, de molde a não inviabilizar as contas públicas.

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das astreintes, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o Eg. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado e (v) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*) (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2020).

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, reputa-se razoável a redução das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a considerar a essencialidade do medicamento para o tratamento de saúde da exequente, bem como o tempo total até o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido, o posicionamento adotado por esta C. Seção de Direito Público em casos análogos:

“APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Cumprimento da determinação judicial a destempo – Incidência da multa diária – Cobrança - Decisão que acolhe a impugnação para afastar integralmente a cobrança das astreintes – Irresignação – Cabimento, em parte – Impossibilidade de supressão da multa – Inteligência do art. 537 do NCPC – Possibilidade, contudo, de adequação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de molde a evitar exorbitância e enriquecimento indevido do favorecido – Decisão reformada, em parte, para acolher em parte o pedido, fixando o valor das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso acolhido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1027587-20.2020.8.26.0053;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022- grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECLAMO DE MULTA POR INDICADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO PESSOAL. Cumprimento de sentença deflagrado visando ao pagamento de multa cominada para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega de aparelho para o tratamento de apneia do sono (CPAP). **Impugnações fazendárias acolhidas, com extinção da fase de cumprimento de sentença** por indicada ausência de intimação pessoal das pessoas políticas nos termos da Sumula 410 do STJ. Apelo do autor. Intimação promovida pelo portal eletrônico, nos termos do art. 183, §1º, CPC e art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006 que equivale à intimação pessoal para os fins da Súmula 410 do STJ. Precedentes desta eg. Corte. **Fornecimento tardio do equipamento, para além de dois meses da intimação pessoal por portal eletrônico, que não afasta a exigibilidade da multa cominada para a hipótese de descumprimento. Valor acumulado das astreintes, contudo, que comporta adequação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Cumprimento de sentença voltado ao reclamo de valor superior a R\$ 100.000,00. Possibilidade de redução do valor da multa a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.** Inteligência do art. 537, §1º, I e II, do CPC. Entendimento sedimentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça – Tema nº 706. Valor desproporcionalmente elevado. Possibilidade de enriquecimento sem causa. Astreintes reduzidas para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000476-36.2022.8.26.0400; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022- grifos nossos).

Outrossim, em razão da sucumbência recíproca verificada no presente incidente, nos termos do que dispõe o art. 86 do CPC, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 14º, do referido diploma legal, observando-se, ademais, o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*, haja vista que a apelante é beneficiária da gratuidade processual.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.

MARTIN VARGAS

Relator